



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PL/SP

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____, DE 2026
(Do Sr. Cezinha de Madureira)

Altera a Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025 e a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), para dispor sobre a imunidade tributária das entidades religiosas e templos de qualquer culto, inclusive suas organizações assistenciais e beneficentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Está Lei altera a Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025 e a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), para dispor sobre a imunidade tributária das entidades religiosas e templos de qualquer culto, inclusive suas organizações assistenciais e beneficentes.

Art. 2º A Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, passa a vigorar acrescida da seguinte redação:

“Art. 9º

.....

§ 4º *As imunidades das entidades previstas nos incisos I e III do caput deste artigo não se aplicam às suas aquisições de bens materiais e imateriais, inclusive direitos, e serviços.*

§ 5º *Sem prejuízo do disposto no § 4º do artigo 150 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a vedação expressa no inciso II do caput compreende, ainda, os IBS e CBS pagos, mesmo quando inexistente a relação jurídica de contribuinte, na aquisição de bens ou serviços necessários à implantação, manutenção e funcionamento das entidades religiosas e templos de qualquer culto, bem como creches, comunidades terapêuticas, monastérios, seminários, conventos,*

Apresentação: 16/06/2026 16:47:40.997 - Mesa

PLP n.176/2026



Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 533 | CEP 70160-900 – Brasília/DF
Tel. (61) 3215-5533 | dep.cezinhademadureira@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264601135400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cezinha de Madureira



* C D 2 6 4 6 0 1 1 3 5 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PL/SP

serviços de acolhimento institucional, atividades socioassistenciais e demais atividades sem fins lucrativos das entidades religiosas.

§ 6º Regulamento disporá sobre o prazo e a forma para a devolução dos tributos pagos de que trata o § 5º.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), passa a vigorar acrescida da seguinte redação:

“Art. 9º

.....

§ 3º Sem prejuízo do disposto no § 4º do artigo 150 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a vedação expressa na alínea ‘b’ do inciso IV do caput compreende, ainda, os impostos e contribuições pagas, mesmo quando inexistente a relação jurídica de contribuinte, na aquisição de bens ou serviços necessários à implantação, manutenção e funcionamento das entidades religiosas e templos de qualquer culto, bem como creches, comunidades terapêuticas, monastérios, seminários, conventos, serviços de acolhimento institucional, atividades socioassistenciais e demais atividades sem fins lucrativos das entidades religiosas.

§ 4º Regulamento disporá sobre o prazo e a forma para a devolução dos tributos pagos de que trata o § 3º.” (NR)

Art. 4º Fica o Ministério de Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, ou o seu eventual substituto, designado como órgão responsável pelo acompanhamento e pela avaliação dos benefícios tributários referidos nesta Lei, nos termos do inciso III do caput do art. 149 da Lei nº 15.321, de 31 de dezembro de 2025.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PL/SP

Art. 5º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2027, e os benefícios tributários nela estabelecidos terão vigência até 31 de dezembro de 2032, em obediência ao disposto no inciso I do caput do art. 149 da Lei nº Lei nº 15.321, de 31 de dezembro de 2025.

Apresentação: 16/06/2026 16:47:40.997 - Mesa

PLP n.176/2026



Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 533 | CEP 70160-900 – Brasília/DF
Tel. (61) 3215-5533 | dep.cezinhademadureira@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264601135400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cezinha de Madureira



* C D 2 6 4 6 0 1 1 3 5 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PL/SP

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei Complementar visa corrigir uma grave distorção introduzida pela Lei Complementar nº 214, de 2025, que, ao regulamentar a reforma tributária, restringiu indevidamente a imunidade constitucional das entidades religiosas e templos de qualquer culto, prevista no art. 150, inciso VI, alínea “b”, da Constituição Federal.

Embora a intenção original da reforma tenha sido simplificar o sistema tributário, a redação atual do § 4º do art. 9º da LC 214/2025 excluiu da imunidade as aquisições de bens e serviços por parte dessas entidades. Tal dispositivo, na prática, inviabiliza a concretização de direitos fundamentais e viola a própria essência da imunidade religiosa, que não se limita ao patrimônio, renda ou serviços vinculados às finalidades essenciais, mas abrange toda a atividade necessária à existência, manutenção e atuação dessas instituições, conforme reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF)¹.

O projeto ora proposto restabelece o sentido original da imunidade, garantindo que templos, igrejas, comunidades terapêuticas, mosteiros, seminários, conventos, creches e serviços de acolhimento institucional, todos sem fins lucrativos, não sejam onerados pelos novos tributos sobre consumo (IBS e CBS) nas aquisições indispensáveis à sua missão.

Mais do que uma medida de justiça fiscal, trata-se de uma política pública indireta de fortalecimento da assistência social. As entidades religiosas são responsáveis por parcela significativa dos serviços socioassistenciais no Brasil, muitas vezes em locais onde o Estado não alcança. Creches, acolhimento de idosos, acolhimento de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade, comunidades terapêuticas para dependentes químicos e distribuição de alimentos são exemplos concretos de atuação que reduzem os gastos públicos e salvam vidas.

¹ STF decide que entidades religiosas que prestam assistência social podem ter imunidade tributária, disponível em: < <https://noticias.stf.jus.br/posts/noticias/stf-decide-que-entidades-religiosas-que-prestam-assistencia-social-podem-ter-imunidade-tributaria/> >





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PL/SP

Ao permitir a devolução dos tributos pagos na aquisição de bens e serviços necessários à implantação, manutenção e funcionamento dessas atividades, o projeto evita que o Estado tribute o próprio ato de caridade e solidariedade. Cria-se, na prática, um sistema de ressarcimento célere, a ser regulamentado, que respeita a autonomia religiosa e a capacidade operacional das entidades.

Ademais, o projeto respeita os limites da Lei Complementar nº 15.321, de 2025 (nova Lei de Responsabilidade Fiscal das renúncias tributárias), ao estabelecer vigência determinada até 2032 e designar o Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome como órgão de acompanhamento e avaliação dos benefícios concedidos. Isso confere transparência, controle social e eficiência à medida.

A entrada em vigor em 1º de janeiro de 2027 garante tempo hábil para regulamentação e adaptação dos sistemas fiscais, evitando insegurança jurídica e assegurando que os tributos recolhidos indevidamente entre 2026 e a data de vigência possam ser objeto de repetição ou compensação, conforme o devido processo legal.

Por fim, espera-se contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei, certo de que a proposição contribuirá significativamente para o Brasil.

Gabinete Parlamentar, 16 de junho de 2026.

Deputado **CEZINHA DE MADUREIRA**
(PL/SP)

